



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.383 - MG (2015/0116737-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUCAS NEVES DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : LEIDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, a decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Não há como afastar a incidência do referido óbice sumular, porquanto, na forma da jurisprudência, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.383 - MG (2015/0116737-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTO E TRATAMENTO ESPECIALIZADO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão de tutela antecipada pressupõe o atendimento dos requisitos legais.
2. Presente prova inequívoca quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta viabilizada a concessão da tutela antecipada para determinar o fornecimento de remédio e tratamento médico especializado.
3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a antecipação de tutela" (fl. 277e).

Nas razões do Recurso Especial, o Município alega violação ao art. 273, I, do Código de Processo Civil, sustentando que "em momento algum restou efetivamente comprovada prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 292e).

O presente Recurso não merece prosperar.

A questão foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base nos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo e concluir pela ausência, na hipótese, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

5. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU QUE O RISCO A SER SUPOSTO É MUITO ELEVADO SE INDEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735 DO STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal 'não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006).

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 399.287/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial**" (fls. 353/355e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste Regimental, alega que "o agravante sustentou em sede de recurso especial, de modo claro e específico, a violação ao inciso I do art. 273 do CPC, por não haver comprovação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada" (fl. 365e).

Acrescenta que "a tese jurídica controvertida situa-se no atendimento a parâmetros estabelecidos em lei como requisitos para concessão da tutela antecipada. In casu, a verificação da mencionada ofensa ao art. 273, CPC, independe do reexame das provas dos autos, já que diz respeito à falta de um dos requisitos ali exigidos: "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", consoante se pode extrair dos elementos delineados no acórdão que se busca alterar" (fl. 365e).

Sustenta que "o Colendo Tribunal estadual limitou-se à "prova inequívoca" de que o agravado atendia aos requisitos necessários para auferir em tutela antecipada os benefícios do medicamento e do tratamento especializado. Entretanto, deixou em aberto o requisito do fundado receio de dano, restringindo-se a afirmar que os requisitos para a concessão de antecipação de tutelas estavam presentes" (fl. 365e).

Assim, defende que "a situação fática é incontroversa e não se pretende revisar o enquadramento dos fatos implementado pelo Tribunal de origem. O juízo da matéria objeto do recurso especial requer apenas o exame sobre a questão de ter ou não o Tribunal de origem deferido a antecipação de tutela sem que todos os requisitos legais para concessão fossem preenchidos. A análise dessa questão não exige o reexame de fatos e provas" (fl. 366e).

Ao final, defende a inaplicabilidade da Súmula 735/STF e pugna pela reconsideração da decisão agravada, e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.383 - MG (2015/0116737-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a análise do Recurso Especial, quanto à presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, depende do reexame de matéria fática.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 8º DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 47 DO CPC. QUESTÕES FEDERAIS NÃO APRECIADAS. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 273, CAPUT, DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acerca do art. 47 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedente: EDcl no AREsp 536.912/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/10/2014.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, ao analisar o Apelo defensivo, asseverou que:

"O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória trasladada às ff. 227/228 - TJ e que indeferiu antecipação de tutela na ação cominatória aforada contra os agravados. Asseverou que o medicamento e o acompanhamento psicoterápico pleiteados devem ser disponibilizados para tratamento de autismo infantil. O recorrente entende que os requisitos para a tutela pretendida estão presentes. Cumpre verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela.

Houve trasladado de algumas peças. Destaco o relatório e receituários médicos de ff. 47/52 - TJ, que descrevem a patologia de que o agravante é portador e a necessidade de acompanhamento multidisciplinar e medicamentos. Estes os fatos.

Em relação ao direito, o deferimento da antecipação de tutela pressupõe o atendimento dos requisitos respectivos. E estes consistem em estar o juiz convencido da verossimilhança das alegações da parte ativa diante de prova inequívoca não bastando apenas à aparência de direito. E ainda é necessária a presença do periculum in mora e que a medida seja reversível.

Cândido Rangel Dinamarco é quem esclarece em A reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código de processo civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 143:

O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz "se convença da verossimilhança da alegação." A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, influenciando no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.

O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar.

A lição é clara: deve o juiz estar convencido da probabilidade - e não da certeza - do direito da parte cujos efeitos definitivos pretendem obter com a antecipação.

É elementar que o agravante, diagnosticado com autismo infantil, necessita de acompanhamento especializado e medicação adequada ao tratamento da doença conforme documentos de ff. 47/52 -TJ. Ademais, está demandando com gratuidade de justiça e assistido pela Defensoria Pública estadual, tornando certo ser ele hipossuficiente financeiro.

Desta forma, a alegação de que portaria oficial só autoriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberação do medicamento para tratamento de outra patologia não impede o exercício do direito constitucional à saúde. Acrescento ainda que, apesar de o recorrente estar inserido no programa de acompanhamento psicológico e atendido por equipe complementar (f. 183 - TJ), não restou comprovado estar ele submetido ao atendimento de psicoterapia comportamental pleiteado, o que patenteia ter razão em seu inconformismo.

Assim, os requisitos para concessão de antecipação de tutela estão mesmo presentes, o que torna pertinente a irresignação.

Com estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, reformo a decisão agravada, defiro a antecipação de tutela e determino que os agravados forneçam o medicamento risperidona e também disponibilizem atendimento semanal em psicoterapia comportamental ao recorrente" (fls. 278/280e).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0116737-1

AgRg no
AREsp 714.383 / MG

Números Origem: 0024123228165 00654653120148130000 10024123228165001 10024123228165002
10024123228165003 24123228165 32281659320128130024 654653120148130000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUCAS NEVES DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : LEIDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUCAS NEVES DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : LEIDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.